



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.150098-4/001
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Data do Julgamento: 03/08/2023
Data da Publicação: 04/08/2023

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRELIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 584 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO SATISFEITOS - MÉRITO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - RISCO À ORDEM PÚBLICA PRESENTE - HABITUALIDADE DELITIVA - MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO - ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - PROVIMENTO AO RECURSO. Não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 584 do Código de Processo Penal, impossível se falar em efeito suspensivo. Restando demonstrados os indícios de autoria, a prova da materialidade e a periculosidade da Paciente, imperiosa se faz a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública, inviabilizando a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0000.23.150098-4/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - RECORRIDO(A)(S): DANIEL MARCOS RICARDO DA SILVA - VÍTIMA: B.G.S.S.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES
RELATOR

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de decisão de fls. 91/93 do documento único, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Timóteo/MG.

Em suas razões recursais (fls. 99/108 do documento único), pleiteia o Parquet preliminarmente a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alega que a prisão em flagrante do recorrido não apresenta vícios, motivo pelo qual a sua homologação e a conversão em preventiva é medida que se impõe.

Defende que a decisão que decretou a prisão cautelar do agente é baseada em fatos concretos, atinentes às circunstâncias e as consequências do delito.

Aponta que se encontram presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Destaca que o suposto delito trata de uma execução planejada e coordenada, com a participação de múltiplos indivíduos.

Por tais razões, requer a decretação da prisão preventiva do recorrido.

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 123/125 do documento único) pugnando pela manutenção da r. decisão atacada.

Em juízo de retratação, o i. Magistrado a quo decidiu pela manutenção da r. decisão (fl. 126 do documento único).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo provimento do recurso (fls. 140/147 doc. único).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

De início, importante registrar a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, conforme requerido pelo Ministério Público.

Isso porque as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo para o recurso em sentido estrito estão previstas no rol taxativo do art. 584 do CPP, assim redigido:

"Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos nº. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor."

Não se enquadrando a pretensão recursal nas hipóteses taxativas do mencionado dispositivo, e tendo em vista que os recursos interpostos pelo Parquet, via de regra, não são dotados de efeito suspensivo, impossível seu acolhimento.

Pois bem.

Conforme se infere dos autos, o recorrido foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, VII, do Código Penal.

Em face dos fatos atribuídos ao recorrido, o Parquet requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 60/64 do documento único).

Acatando o parecer ministerial, o juízo plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, veja-se (fls. 66/67 doc. único):

"(...) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de Daniel Marcos Ricardo da Silva, CPF: 707.257.476-09, filho de Rosângela Fernandes da Silva Rossi e Reginaldo Rossi da Silva, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

O flagrante está revestido dos pressupostos previstos no art. 302 do CPP e das formalidades exigidas pelo art. 306 do mesmo diploma legal, não se vislumbrando a ocorrência de quaisquer das circunstâncias do art. 310, I e §1º, do CPP.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em parecer, requereu a homologação do APFD e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com vistas a resguardar o meio social e a credibilidade da Justiça, evitando-se o cometimento reiterado de novas infrações penais (ID 9742707600).

A tipificação do delito feita pela Autoridade Policial deve prevalecer, uma vez inexistente elementos suficientes para desconstituí-la.

Vejamos.

De acordo com as informações constantes do presente APFD, infere-se que o autuado praticou, em tese, o delito homicídio qualificado pelo recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, com uso de arma de fogo, que culminou com a morte de Breno Gean de Souza Santos, o qual foi alvejado por 19 (dezenove) disparos, causando-lhe perfurações nas costas, cabeça e nádegas.

Do boletim de ocorrência (Nº 2023-010341857-001) lavrado pela Autoridade Policial, colhem-se as seguintes informações:

"(...) EM CONTINUIDADE ÀS DILIGÊNCIAS, AS EQUIPES RECEBERAM INFORMAÇÕES DE QUE OS AUTORES SERIAM LUIZÃO DOS BANDEIRANTES E DANIEL CARIOCA, TAMBÉM DOS BANDEIRANTES E QUE, NA DATA DE HOJE, DANIEL TERIA DEIXADO A MOTOCICLETA DO CRIME NA RUA METEORO, NR 10, BAIRRO NOVO TEMPO. EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES, AS EQUIPES DESLOCARAM ATÉ O BAIRRO BANDEIRANTES, MOMENTO EM QUE FOI VISTO O AUTOR, DANIEL MARCOS RICARDO DA SILVA, VULGO DANIEL CARIOCA, EVADINDO DAS EQUIPES POLICIAIS, SENDO ABORDADO E PRESO LOGO EM SEGUIDA PELA EQUIPE DO SGT GODOI. AO CONFERIR A RESIDÊNCIA ONDE HOUVE DENÚNCIA DE QUE A MOTOCICLETA DO CRIME ESTARIA GUARDADA, FOI LOCALIZADA A MOTOCICLETA DE PLACA LPV-2C83, YAMAHA FAZER, DE COR PRETA, COM CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS À MOTOCICLETA UTILIZADA NO CRIME, BEM COMO UM CAPACETE SEMELHANTE AO UTILIZADO PELO AUTOR DOS DISPAROS. A TESTEMUNHA VIVIANE CRISTINA SILVA, CONFIRMOU QUE A MOTO FOI DEIXADA NO LOCAL POR DANIEL, EM COMPANHIA DE LUIZÃO. AFIRMA QUE A MOTOCICLETA FOI RECEBIDA POR SEU FILHO WENDER JUCIE DA SILVA, QUE APÓS GUARDAR O VEÍCULO, DEIXOU O LOCAL TOMANDO DESTINO IGNORADO. CABE RESSALTAR QUE DANIEL CARIOCA POSSUI MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO E É RELACIONADO COMO AUTOR DE DIVERSOS DELITOS RELATIVOS AOS CONFLITOS EXISTENTES ENTRE AS GANGUES RIVAIS DOS BAIRROS ALVORADA E BANDEIRANTES (...)."

Observa-se, na espécie, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito. Veja-se, policiais militares, após acesso a imagens de circuito interno de segurança instalado no local dos fatos, conseguiu verificar as características da motocicleta utilizada para consecução do delito, bem como do capacete usado pelo autor dos disparos de arma de fogo.

Após as informações recebidas acerca de quem seriam os condutores da referida motocicleta, os policiais militares se deslocaram até o Bairro Bandeirantes, momento em que avistaram o autuado, o qual tentou se evadir do local. Na residência indicada na denúncia recebida, fora localizada a motocicleta Yamaha Fazer, de placa LPV2C83,

veículo utilizado no crime.

Do mesmo modo, o capacete encontrado também indica semelhança com o utilizado no local dos fatos, de acordo com as imagens de circuito interno de segurança, repita-se.

Some-se a isso, também, que a testemunha Viviane Cristina Silva confirmou que a motocicleta apreendida fora deixada na residência pelo autuado.

Pelos elementos e circunstâncias até então existentes, e como muito bem destacado pelo Parquet, o caso revela a possível participação de diversas outras pessoas no delito, o qual teria sido meticulosamente planejado e coordenado, praticado com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e num contexto de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas.

De se ressaltar, ainda, as anotações constantes da FAC e CAC do autuado, nas quais se verifica que existe mandado de prisão em aberto em seu desfavor, expedido em 13/12/2022.

Evidente, então, a probabilidade de reiteração delitiva, o que justifica a conversão em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, mormente por se tratar de fato extremamente grave.

Sobre o tema, convém destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Garantia da ordem pública: trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada, fundamentalmente, pelo binômio gravidade da infração + repercussão social." (in Código de Processo Penal Comentado - 10ª. Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 652).

Acrescente-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Júlio Fabbrini Mirabete, CPP Interpretado, Atlas, 40 edição, tópico 312.2 - pág. 376).

Ao arremate, saliente-se que a pena privativa de liberdade máxima cominada ao crime de homicídio qualificado é muito superior ao limite mínimo de 4 (quatro anos) exigido para a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Pelo exposto:

I- HOMOLOGO o APFD; e,

II- CONVERTO a prisão em flagrante do autuado Daniel Marcos Ricardo da Silva em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal (...)."

Todavia, o Juízo de origem relaxou a prisão do Imputado, ao argumento de que não se encontrava configurada a situação de flagrante, veja-se (fls. 91/93 doc. único):

"(...) Compulsando o expediente, notadamente os dizeres de ID 9742665569, que a atuação policial aparenta ilegalidade, haja vista que não ficou aparentemente evidenciada a participação de Daniel dos fatos apreciados. Consta, apenas, informação dos policiais militares, a respeito de uma motocicleta supostamente envolvida no fato principal e que estaria na posse do autuado. De mais a mais, menciona-se apenas características de roupa e de capacete para ligar Daniel Marcos à prática delitiva. Mas não para por aí. O conteúdo do ID 9742665563 revela que a detenção não se deu logo após suposta infração, bem como Daniel Marcos não foi perseguido localizado, logo após o fato, portanto objetos que fizessem presumir ser ele autor da indigitada ilicitude. Em suma. Não houve respeito fidedigno ao critério imediatista trazido pelo instituto do flagrante. Ora, esta descrição, conjugada com os dizeres do próprio conduzido evidenciam que não foi cumprido requisito algum do Art. 302, do CPP. Assim, pontuadas estas inúmeras irregularidades formais, creio que se desnatura a situação de flagrância, nos termos do Art. 302, do CPP. Ante o exposto, deixo de homologar a prisão em flagrante, que deve ser incontinenti relaxada (...)."

Insurge-se o Ministério Público contra referida decisão, arguindo, em síntese, que estão preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Com a devida venia, tem-se que razão lhe assiste.

Em primeiro lugar, importante consignar que, ao contrário do que afirmando pelo juízo de origem, o flagrante se encontra em total observância ao art. 302, IV, do Código de Processo Penal, haja vista que o recorrido foi encontrado logo após, com instrumentos que fizeram presumir ser ele o autor da infração, senão vejamos (fls. 41/42 doc. único):

"(...) QUE o COPOM recebeu informação de uma pessoa caída ao chão no local dos fatos; QUE foram ouvidos por testemunhas barulhos aparentemente de tiros; QUE a guarnição se deslocou para o local onde as viaturas do CPU e RP 6 já se encontravam; QUE no local havia um corpo ensanguentado caído ao solo e sem

os sinais vitais; QUE foi feito isolamento do local e acionado a perícia; QUE compareceu o perito GILMAR; QUE o perito realizou os trabalhos de praxe e constatou dezenove perfurações: costas, cabeça, nádegas; QUE as perfurações eram provenientes de munições de arma de fogo; QUE foi coletado vinte e dois estojos de munições calibre nove milímetros, um pino contendo substância semelhante a cocaína e um celular;

QUE a vítima foi identificada com o nome de BRENO GEAN DE SOUZA SANTOS; QUE após os trabalhos, o perito liberou o corpo; QUE durante as diligências sobre o homicídio foi levantado pela guarnição que a vítima na noite anterior disse para sua mãe que iria buscar SARA (moradora do local dos fatos e suposta namorada da vítima); QUE no local foi verificado pelo circuito de câmeras, pelo serviço de inteligência da PM, os fatos anteriores e posteriores do delito;

QUE antes de ocorrerem os disparos, a vítima permaneceu cerca de 30 minutos no local dos fatos, tocando o interfone, porém ninguém o atendeu; QUE a vítima se afastou do local; QUE a suspeita SARA e um rapaz (com características semelhantes a JÚLIO CÉSAR DE SOUZA ESTANCIOLA - alcunha JUJU DO BAND) chegaram em um FIAT UNO (não foi possível verificar a placa); QUE o motorista os deixou no local e foi embora; QUE SARA e JUJU entraram no prédio; QUE após um tempo a vítima voltou e começou a tocar o interfone novamente; QUE nesse momento dois indivíduos passaram em uma motocicleta, cor preta; QUE o carona efetuou vários disparos contra a vítima; QUE as câmeras mostraram que por volta das 5h20min SARA E JUJU saíram do prédio e não foram mais localizados; QUE durante o atendimento da ocorrência os militares chamaram insistentemente na porta do apartamento de SARA e não foram atendidos; QUE dando continuidade as diligências, as equipes policiais receberam informações de que os autores dos disparos seriam LUIZÃO e DANIEL CARIOCA;

QUE na data de 04/03/23 DANIEL teria deixado uma a motocicleta na rua meteoro nº 10 bairro Novo Tempo; QUE equipes policiais se deslocaram e visualizaram DANIEL MARCOS RICARDO DA SILVA (vulgo DANIEL CARIOCA); QUE Daniel evadiu das equipes policiais; mas QUE foi abordado e preso; QUE a guarnição ao conferir a residência da denúncia localizaram uma motocicleta de placa LPV-2C83, YAMAHA FAZER, de cor preta, com características idênticas à motocicleta utilizada no crime; QUE também foi localizado um capacete semelhante ao utilizado pelo autor dos disparos;

QUE a testemunha VIVIANE CRISTINA SILVA, confirmou que a moto foi deixada no local por DANIEL e LUIZÃO; QUE VIVIANE afirmou ao condutor que a motocicleta foi recebida por seu filho WENDER JUCIE DA SILVA, que guardou o veículo e deixou o local; QUE o condutor declara que DANIEL CARIOCA possui mandado de prisão em aberto e é relacionado como autor de diversos delitos relativos aos conflitos existentes entre as gangues rivais dos bairros ALVORADA e BANDEIRANTES (...)."

Além disso, cumpridas as exigências contidas no art. 306 do Código de Processo Penal. Destarte, não há que se falar em qualquer nulidade do flagrante.

Requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal

De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O primeiro, previsto na parte final do citado artigo, consiste na prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O segundo, por sua vez, consubstancia-se em um dos seguintes fundamentos: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal.

Além de tais pressupostos, também se faz necessária a comprovação do perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada, conforme recente alteração procedida com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, bem como da presença dos requisitos do art. 313 do CPP.

No caso dos autos, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 41/49 do documento único), do Boletim de Ocorrência (fls. 20/33 do documento único) e do Auto de Apreensão (fls. 39 do documento único).

De acordo com os supracitados documentos, no dia do ocorrido a Polícia Militar recebeu informação dando conta de que havia uma pessoa caída no local dos fatos, bem como que testemunhas haviam ouvido barulhos de tiro.

Em razão disso, a Polícia se deslocou até o local. Acionada a Perícia, esta constatou 19 perfurações provenientes de munições de arma de fogo na vítima.

Durante as diligências, chegou até o conhecimento dos militares que na noite anterior o Imputado havia saído de casa e afirmado que iria buscar S., suposta namorada do recorrido.

Ato contínuo, os policiais verificaram pelo circuito interno das câmeras de segurança que antes dos disparos a vítima permaneceu cerca de 30 minutos no local dos fatos, tocando interfone do imóvel, porém ninguém o atendeu. A vítima então se afastou do local, oportunidade em que S. e um rapaz chegaram e adentraram ao prédio.

Passado algum tempo, a vítima retornou ao local e novamente começou a tocar o interfone.

Neste momento, dois indivíduos passaram em uma motocicleta, cor preta, e o carona efetuou os disparos contra a vítima. Após, S. e o indivíduo saem do imóvel e não são mais localizados.

Dando continuidade às diligências, as equipes policiais receberam novas informações, dando conta de que os autores do disparo seriam "Luizão" e o recorrido, bem como que o recorrido haveria deixado uma motocicleta em uma residência localizada no bairro Novo Tempo.

Desta feita, os policiais se deslocaram até o endereço fornecido, oportunidade em que visualizaram o recorrido. Este, por sua vez, ao notar a aproximação policial tentou evadir, contudo foi alcançado e contido pelos militares. Realizada as buscas no imóvel denunciado, localizaram a motocicleta de placa LPV-2C83, Yamaha Fazer, de cor preta, com características idênticas à motocicleta utilizada no suposto crime. Obtiveram êxito, ainda, na apreensão de um capacete semelhante ao utilizado pelo autor dos disparos.

A testemunha V.C.S. confirmou que a motocicleta foi deixada no local pelo recorrido e por "Luizão".

Desse modo, os dados constantes nos autos indicam o possível envolvimento da recorrida na prática delitiva que lhe é imputada, restando configurado o *fumus commissi delicti*.

Resta ainda demonstrado o *periculum libertatis*.

Isto porque se constata que o recorrido supostamente executou a vítima com 19 tiros, mediante recurso que dificultou a sua defesa, com o suposto auxílio de outros indivíduos e, além disso, tentou evadir da Polícia Militar.

Não bastasse, nota-se da sua Folha de Antecedentes Criminais a existência de um mandado de prisão em aberto, expedido em 13.12.2022 (fl. 08 doc. único).

Neste cenário, por vislumbrar que a liberdade da recorrida representa patente ameaça à ordem pública, tenho que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

Sobre a garantia da ordem pública enquanto requisito para a prisão cautelar, leciona a doutrina:

"Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento judicial definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais." (LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2019, p. 991)

Dessa forma, a imposição da prisão é medida que se impõe.

Somente o acautelamento provisório terá o condão de impedir a prática de novas infrações penais e de resguardar a ordem pública.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a r. decisão de primeiro grau, a fim de que seja decretada a prisão preventiva do recorrido Daniel Marcos Ricardo da Silva.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade até 03/08/2043 (CP, artigo 109, I).

Envie-se, imediatamente, cópia desta decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Custas ex lege

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais